



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.518 - RJ (2020/0074192-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DANIEL PAIVA SOUTO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO ALEGADAMENTE VIOLADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ARTS. 116 E 117 DA LEI 6.880/1980. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Quanto à prescrição, o artigo 1º-A da Lei 9.873/1999, alegadamente afrontado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem nem foi objeto dos Embargos de Declaração apresentados. Falta, portanto, prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias extraordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No que concerne à aplicação dos juros e da correção monetária, o recurso não merece conhecimento, tendo em vista que a inovação foi apresentada apenas por ocasião da oposição de Embargos Declaratórios, momento inoportuno para trazer à baila questões não suscitadas no recurso de Apelação, e que, por isso, carecem do requisito do prequestionamento. Assim, temos que essa tese merece duplo rechaço: seja pela preclusão, seja pela ausência de prequestionamento, conforme estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto ao mérito, esta Corte Superior consagrou o entendimento de ser devido o pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com a formação de militar que se desliga, por demissão a pedido ou de ofício, das Forças Armadas antes do cumprimento do período em que estava obrigado a ficar na ativa, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei 6.880/1980.

5. Hipótese em que a alteração do julgado implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

6. Além disso, observa-se que a análise da controvérsia para verificar a exatidão do valor alegado demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à tese de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de agosto de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.518 - RJ (2020/0074192-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DANIEL PAIVA SOUTO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DUAS APELAÇÕES. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS E DE APERFEIÇOAMENTO. DEMISSÃO A PEDIDO. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. ARTS.116 E 117, DA LEI 6880/80. CONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO OFICIAL. INOCORRÊNCIA. QUANTUM DEBEATUR. EXATIDÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

1. Apelação Cível interposta pela Parte Ré em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Réu a ressarcir à União Federal a importância de R\$ 5.044,15, atualizada até 01.2015. Referida quantia deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento mediante a incidência de correção monetária com base na Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

2. Rejeitada a prescrição alegada pelo Réu uma vez que seu desligamento das fileiras da Marinha ocorreu em outubro de 2007 e a ação foi proposta em 12.05.2008. Cabe observar que o próprio réu dificultou sua citação, não pode se beneficiar de eventual demora na citação a qual o mesmo deu causa.

3. Assentada a premissa de que a União Federal tem o direito de ser ressarcida pelas despesas realizadas com a formação e preparação dos militares que não cumpriram o 'período de carência' de permanência no serviço militar, não há que se cogitar de violação à garantia do ensino público gratuito previsto no artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, já que ao longo do curso não é cobrada qualquer despesa, tampouco se cumprido o período legal de permanência no serviço militar, ex vi do artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80.

3. Vale destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a regra indenizatória prevista no Estatuto dos Militares, com as alterações da Lei nº 9.297/1996, não vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade, em consequência, descabida a alegação de inconstitucionalidade dos artigos 116 e 117 da Lei nº 6.880/80, por não se configurar qualquer violação às normas constitucionais.

4. No que tange ao valor da indenização, cumpre esclarecer que, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

par da expressa imposição legal quanto ao dever de ressarcimento da União pelos gastos com a preparação e formação do réu, em observância aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, a indenização deve ser proporcional ao tempo que resta para que o militar cumpra os 5 anos mínimos ao oficialato, uma vez que a indenização não tem o caráter de sanção, mas sim de restituição ao erário, motivo por que deve ter por base a diferença entre o que gasta o Poder Público e a contraprestação do ex-militar.

5. Os cálculos da Contadoria Judicial foram embasados pela documentação apresentada pela União Federal relativa aos dois cursos realizados pelo réu, sendo que no referido cálculo foi efetuada a depreciação relativa ao tempo de serviço ativo exercido pelo Réu após a conclusão dos cursos. Assim, devem ser considerados hígidos os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 196/199, que atingem o montante total de R\$ 5.044,15, atualizado até 01.2015.

6. Não é possível acolher a alegação do réu que despesas administrativas não deveriam ser ressarcidas, por não se tratar de despesas de preparação e formação, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, os gastos com pessoal e atividade -meio integram os custos efetuados com a formação do militar.

7. Apelação desprovida (fls. 397-398, e-STJ).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 402-417, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 421-425, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 429-450, e-STJ), a parte recorrente sustenta ter havido violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; 1-A da Lei 9.873/1999; 115 e 116, II, da Lei 6.880/1980; e 2º da Lei 8.383/1991. Aponta: (a) ocorrência de prescrição; (b) negativa de prestação jurisdicional; (c) ausência de embasamento legal para a cobrança ajuizada; (d) equívoco na metodologia de cálculo utilizada pela União; e (e) necessidade de reforma do acórdão quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.

Apresentadas contrarrazões (fls. 474-480, e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 497-500, e-STJ), o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 521-532, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.518 - RJ (2020/0074192-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **DANIEL PAIVA SOUTO**
ADVOGADO : **RUDI MEIRA CASSEL - DF022256**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO ALEGADAMENTE VIOLADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ARTS. 116 E 117 DA LEI 6.880/1980. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Quanto à prescrição, o artigo 1º-A da Lei 9.873/1999, alegadamente afrontado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem nem foi objeto dos Embargos de Declaração apresentados. Falta, portanto, prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias extraordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No que concerne à aplicação dos juros e da correção monetária, o recurso não merece conhecimento, tendo em vista que a inovação foi apresentada apenas por ocasião da oposição de Embargos Declaratórios, momento inoportuno para trazer à baila questões não suscitadas no recurso de Apelação, e que, por isso, carecem do requisito do prequestionamento. Assim, temos que essa tese merece duplo rechaço: seja pela preclusão, seja pela ausência de prequestionamento, conforme estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto ao mérito, esta Corte Superior consagrou o entendimento de ser devido o pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com a formação de militar que se desliga, por demissão a pedido ou de ofício, das Forças Armadas antes do cumprimento do período em que estava obrigado a ficar na ativa, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei 6.880/1980.

5. Hipótese em que a alteração do julgado implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

6. Além disso, observa-se que a análise da controvérsia para verificar a exatidão do valor alegado demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à tese de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21 de julho de 2020.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, no que concerne à alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a irresignação não merece acolhimento, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o órgão julgador se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, não havendo necessidade de se construir textos longos e individualizados para rebater uma a uma cada argumentação, quando é possível aferir, sem esforço, que a fundamentação não é genérica.

(...)

6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Conv. do TRF 5ª Região), DJe 16.2.2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à prescrição, o art. 1º-A da Lei 9.873/1999, alegadamente afrontado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem nem foi objeto dos Embargos de Declaração apresentados. Falta, portanto, prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias extraordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida ao Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que tenha sido exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal citado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua adoção ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais com os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais relacionadas aos dispositivos tidos como violados não foram analisadas no acórdão recorrido.

Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEORIA DA ASERÇÃO. REVISÃO DOS REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.637.347/RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22.6.2017).

No que concerne à aplicação dos juros e da correção monetária, o recurso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece conhecimento, tendo em vista que a inovação foi apresentada apenas por ocasião da oposição de Embargos Declaratórios, momento inoportuno para trazer à baila questões não suscitadas no recurso de Apelação, e que, por isso, carecem do requisito do prequestionamento. Assim, temos que essa tese merece duplo rechaço: seja pela preclusão, seja pela ausência de prequestionamento, conforme estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior consagrou o entendimento de ser devido o pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com a formação de militar que se desliga, por demissão a pedido ou de ofício, das Forças Armadas antes do cumprimento do período em que estava obrigado a ficar na ativa, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei 6.880/1980.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL (GRADUAÇÃO EM CURSO DE ENGENHARIA OFERECIDO PELO IME). DEMISSÃO EX OFFICIO ANTES DE CUMPRIDO O PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPESAS COM A PREPARAÇÃO E A FORMAÇÃO MILITAR. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 116 E 117 DA LEI Nº 6.880/80. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.297/96.

1. A Quinta Turma deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser devido o pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com a formação de militar que se desliga - seja por demissão a pedido, seja por demissão de ofício - das Forças Armadas antes do cumprimento do período em que estava obrigado a ficar na ativa, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.880/80.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.626 MC/DF, não reconheceu nenhum vício de inconstitucionalidade nas disposições do art. 117 do Estatuto dos Militares, com a redação dada pela Lei nº 9.297/96.

3. Ademais, o afastamento do demandante do serviço obrigatório ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 9.297/96, a qual determinou expressamente que a indenização pelas despesas com a formação militar também se aplicava nas demissões ex officio, não prosperando a tese de que a nova lei não alcançaria os militares que já houvessem completado o curso de formação. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.092.661/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 9.4.2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO. CURSO DE GRADUAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENGENHEIRO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA- IME. EXIGÊNCIA. ART. 116 E 117 DA LEI N.º 6.880/80. PRECEDENTES.

1. Nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei n.º 6.880/80, cabe ao militar o pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com sua formação, no caso de pedido de demissão, por ter sido nomeado em cargo público permanente, antes do cumprimento do período em que estava obrigado a ficar na ativa por força dos referidos dispositivos legais.

2. A Portaria Ministerial n.º 959/87 se refere tão-somente ao curso prestado no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva, não incidindo, desta forma, na hipótese de realização de curso de graduação de Engenheiro oferecido pelo Instituto Militar de Engenharia- IME.

3. As matérias insertas nos arts. 39, 40, 41 e 4º, inciso XI, da Lei Complementar n.º 73/93, não restaram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo o disposto no enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 805.894/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.4..2009).

Ademais, no enfrentamento da matéria, a Corte de origem, consignou:

Inicialmente, sobre a prescrição, a questão foi resolvida com maestria pelo magistrado a quo, que assim deixou consignado:

“Rejeito a prescrição alegada pelo Réu uma vez que seu desligamento das fileiras da Marinha ocorreu em outubro de 2007 e a ação foi proposta em 12.05.2008. Cabe observar que o próprio réu dificultou sua citação, uma vez que, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 93, o demandado foi contatado por telefone em 13.12.2012, tendo se recusado a informar seu endereço para fins de citação. Ademais, às fls. 101, foi cientificado pelo oficial de justiça a comparecer à sede da JFRJ para fins de citação, não tendo cumprido a determinação, conforme certidão de fls.

102, de maneira que não pode se beneficiar de eventual demora na citação a qual o mesmo deu causa.”

No mérito, A controvérsia diz respeito ao direito da União Federal cobrar indenização dos oficiais militares relativa às despesas realizadas com curso de formação no caso em que houve demissão a pedido do militar antes do período legal de permanência no serviço, ex vi do artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80.

Inicialmente, cumpre esclarecer se tratar de demissão das Forças Armadas por força de decisão judicial, a contar de 12/08/2009, conforme Portaria nº 1716/DPMM (fl. 8).

Neste norte, sobre a demissão das Forças Armadas, preceituam os arts. 115 e seguintes da Lei 6.880/80, como segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Como se vê, por força de expressa disposição legal, somente não é devida a indenização pelas despesas da União Federal com o preparo e a formação do Oficial se permanecer o interessado no Oficialato por mais de cinco anos, e não realizar qualquer Curso ou Estágio, no País ou no exterior. Em todas as demais situações, impõe-se o ressarcimento à União Federal.

Vale destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a regra indenizatória prevista no Estatuto dos Militares, com as alterações da Lei nº 9.297/1996, não vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade, conforme se verifica no julgamento da Medida Cautelar em ADI nº 1626/DF:

(...)

Em consequência, descabida a alegação de inconstitucionalidade dos artigos 116 e 117 da Lei nº 6.880/80, por não se configurar qualquer violação às normas constitucionais, quer seja ao art. 42, § 3º, quer seja ao art. 206, IV.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre essa questão, reconhecendo o dever de indenizar dos militares nesses casos:

(...)

Diante disso, uma vez que após a conclusão dos Cursos de Formação, ministrados pela Marinha, não permaneceu o réu no Oficialato pelo período de cinco anos, tal como exige a Lei, impõe-se o acolhimento da pretensão Autoral, no que se refere ao dever de ressarcimento pelas despesas, feitas pela União Federal, com a preparação e formação do ex-militar.

Com isso, assentada a premissa de que a União Federal tem o direito de ser ressarcida pelas despesas realizadas com a formação e preparação dos militares que não cumpriram o 'período de carência' de permanência no serviço militar, não há que se cogitar de violação à garantia do ensino público gratuito previsto no artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, já que ao longo do curso não é cobrada qualquer despesa, tampouco se cumprido o período legal de permanência no serviço militar, ex vi do artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80.

Neste aspecto, muito bem observou o eminente Desembargador Federal Dr. SÉRGIO SCHWAITZER, verbis: “O ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia do ensino público gratuito, pois, quando do ingresso na escola militar, o indivíduo aceita as cominações legais incidentes em caso de desistência, contando, outrossim, com a garantia de emprego no final do curso, o que não ocorre com os demais alunos de instituições públicas.” (TRF2 - AC 200002010541131/RJ. 6ª Turma. DJ 04/09/2001).

No que tange ao valor da indenização, cumpre esclarecer que, a par da expressa imposição legal quanto ao dever de ressarcimento da União pelos gastos com a preparação e formação do autor, em observância aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, a indenização deve ser proporcional ao tempo que resta para que o militar cumpra os 5 anos mínimos ao oficialato, uma vez que a indenização não tem o caráter de sanção, mas sim de restituição ao erário, motivo por que deve ter por base a diferença entre o que gasta o Poder Público e a contraprestação do ex-militar.

Sob este ângulo, corretamente se pronunciou a sentença atacada, cuja fundamentação ora se incorpora:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“No caso em análise, a Autora apresentou o demonstrativo do cálculo de indenização às fls. 13, que aponta ser devida a quantia de R\$ 3.397,20, atualizada até 01.11.2007.

Instada a apresentar documentação relativa aos dois cursos realizados pelo réu, a União Federal apresentou os documentos de fls. 176/181, 184/194 e 216/219, que embasaram os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 196/199, ratificados às fls. 225.

Cabe observar que em referido cálculo foi efetuada a depreciação relativa ao tempo de serviço ativo exercido pelo Réu após a conclusão dos cursos, conforme informado pela própria autora na inicial e determinado na decisão de fls. 169.

Não é possível acolher a alegação do réu que despesas administrativas não deveriam ser ressarcidas, por não se tratar de despesas de preparação e formação, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, os gastos com pessoal e atividade-meio integram os custos efetuados com a formação do militar.

[...] Assim, considero hígidos os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 196/199, que atingem o montante total de R\$ 5.044,15, atualizado até 01.2015.”

(...)

Em conclusão, legítima se revela a cobrança de indenização pela União Federal, observada a proporcionalidade entre o valor da mesma e o tempo que restava ao militar para cumprir o prazo máximo de permanência obrigatória na carreira do oficialato, desde que seja efetuada conforme o prescrito no art. 116, II, b, da Lei 6.880/80 (fls. 391-396, e-STJ).

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Além disso, observa-se que a análise da controvérsia para verificar a exatidão do valor alegado demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Por fim, caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, em 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à tese de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0074192-1

**AREsp 1.685.518 /
RJ**

Números Origem: 00072503720084025101 200851010072508

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL PAIVA SOUTO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Responsabilidade Civil do Militar -
Indenização ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.